



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900065/2015-56
ACÓRDÃO	3301-015.103 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE. OBSTÁCULO À PRÁTICA DO ATO. INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO SISTEMA ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (e-CAC) no dia do vencimento do prazo para protocolo da Manifestação de Inconformidade constitui motivo de força maior, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.784/99, e justa causa, conforme o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, admitindo a postergação do prazo para o primeiro dia útil seguinte conforme §2º do artigo 7º do Decreto 8.539/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente) Ausente(s) oconselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do Pis Não Cumulativo, vinculados à Receita de Exportação auferida no Primeiro Trimestre de 2011, consubstanciado no PER nº 15539.30686.271011.1.1.08-5093.

Após a transmissão desse pedido de ressarcimento foram enviadas Dcomp's, com vistas à utilização do pretense crédito.

Em razão das irregularidades descritas no Termo de Informação Fiscal (fls. 04/43), o crédito pleiteado foi deferido parcialmente, mediante Despacho Decisório DRF/BRE/SEFIS/SEORT nº 02/2017 (fls.02/03), o que implicou nos seguintes reflexos sobre as declarações de compensação vinculadas:

Declaração de Compensação	Status
21102.84640.181111.1.3.08-5744	HOMOLOGADA
15027.12616.301111.1.3.08-7560	HOMOLOGADA
38229.19615.131211.1.3.08-7656	HOMOLOGADA
02957.61818.180112.1.3.08-6753	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
01331.56508.170212.1.3.08-6726	NÃO HOMOLOGADA

A Interessada foi devidamente cientificada do despacho decisório em 12/01/2017 (fl. 47).

Os autos deste processo registram a solicitação de juntada da manifestação de inconformidade e documentos relacionados, em 14/02/2017 (fl.268).

Consta também do processo o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA, datado de 14/02/2017 (fl. 270).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 272 e seguintes), a Interessada aduz a preliminar de tempestividade, alegando indisponibilidade do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos-PGS no dia 13/02/2017 (data final para apresentação do recurso), situação que tornaria tempestivo o recurso apresentado:

2. No momento em que foi realizar o protocolo eletrônico no PGS - Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos a Processo Digital da Receita Federal do Brasil, ao acessar o sistema e-cac (endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/>) para obter o arquivo necessário utilizado no PGS (Lista de processos do contribuinte no formato "xml"), a Manifestante foi surpreendida com a informação de que o sistema estava inoperante naquela data (doc. 1-A), fato este que a impossibilitou de realizar o protocolo da presente manifestação de inconformidade na ocasião.

Alega ter procurado a unidade da RFB que a orientou para realizar o protocolo no primeiro dia útil subsequente a 13/02/2017 pois, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº 8.539/2015, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A fim de comprovar a alegada indisponibilidade, a Recorrente fez juntar os documentos de fls. 332/333.

Quanto ao mérito, a Manifestante aduz suas razões de inconformidade contra as glosas descritas no Termo de Informação Fiscal Pis e Cofins (fls. 04/43), as quais implicaram na diminuição do direito creditório pretendido.

É o relatório.

Em análise da manifestação de inconformidade a 1ª Turma da DRJ/BHE por meio do acórdão 02-74.270, entendeu por não a conhecer conforme decisão abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a Recorrente apresenta recurso voluntário, pleiteando a reforma da decisão recorrida juntando documentos que comprovariam a impossibilidade técnica dos sistemas da RFB na data que se findou o prazo para interposição da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, insurge a Recorrente contra a decisão que não conheceu manifestação de inconformidade protocolizada no dia seguinte ao término do prazo legal para a apresentação do recurso, em face de erros no sistema e-CAC.

Ao analisar os argumentos e documentos que comprovariam óbices operacionais no momento da transmissão digital, entendeu a DRJ que “ *as imagens reproduzidas comprovam, quando muito, erros/indisponibilidades pontuais ocorridas nos horários de 18:27, 18:38, 20:01 e 20:13h, mas não permitem concluir que tais indisponibilidades teriam persistido até 23:59h do dia 13/02/2014, marco final para apresentação tempestiva do recurso, consoante estabelece o art. 7º do Decreto nº 8.539/2015*” (fls. 462-467).

Argumentou, ainda, que em relação a outros processos da Recorrente (13896.720086/2017-51 e 13896.720087/2017-04) cujo prazo também se findava na mesma data (13/02/2017), esta providenciou o protocolo através de atendimento presencial cujos protocolos foram recepcionados às 19:02h do dia 13/02/17.

A Recorrente sustenta em seu recurso a necessidade de reconhecimento da tempestividade da manifestação de inconformidade em face dos erros do sistema como comprovado pelas telas apresentadas. Além disso, traz em seu recurso informações de fontes diversas atestando a instabilidade do sistema na referida data.

Já em relação ao argumento de que deveria ter diligenciado no sentido de procurar atendimento presencial com fez em relação a outros dois processos cujo prazo expirou na mesma data, a Recorrente informa que foi autorizado apenas dois protocolos por senha sendo orientada a proceder com o protocolo no dia seguinte em relação aos demais processos.

Pois bem. A controvérsia cinge-se à verificação da tempestividade da Manifestação de Inconformidade, pressuposto de admissibilidade recursal cuja ausência, em regra, obsta o conhecimento da matéria de fundo.

A tempestividade é, de fato, um pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos administrativos, conforme estabelece o Decreto nº 70.235/72. Contudo, a rigidez dos prazos deve ser ponderada quando a própria Administração Pública cria obstáculos que impedem o contribuinte de exercer seu direito de petição e de defesa ou em face de eventos que se amoldam ao conceito de força maior.

No presente caso, não há dúvidas que a Recorrente comprovou por meio da documentação acostada aos autos, que o sistema eletrônico da RFB apresentou indisponibilidade no dia 13/02/2017, prazo final para o protocolo de sua Manifestação de Inconformidade.

Neste contexto, o artigo 67 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, embora estabeleça a regra de não

suspensão de prazos, excepciona expressamente as hipóteses em que ficar comprovado motivo de forma maior, vejamos:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Já o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 estabelece claramente que os prazos só iniciam e vencem no dia de expediente normal no órgão que o ato deve ser praticado.

Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto:

(...)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Não obstante o Decreto nº 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta traz disposição expressa acerca da prorrogação de prazos quando houver falha sistêmica, vejamos:

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Na mesma linha, o Código de Processo Civil (CPC) cujas disposições são aplicadas de forma subsidiária no processo administrativo fiscal, disciplina em seus artigos 223 e 224 claramente o direito da prática do ato processual quando houver óbice alheio à vontade da parte, veja-se:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Assim, a falha generalizada no sistema da RFB - comprovada pelas telas de erro, bem como por fontes diversas atestando a instabilidade do sistema na data do protocolo e nos dias seguintes - que impede a prática de um ato processual, configura-se como motivo de força maior, afastando a responsabilidade da parte pelo cumprimento do prazo.

Não obstante, ao contrário do que consignado na decisão recorrida, o fato da Recorrente ter procurado o atendimento presencial com as telas de erro e ter conseguido realizar o protocolo físico em relação aos outros dois processos cujo vencimento ocorreu na mesma data, demonstra inequivocamente que havia sim falhas e instabilidade sistêmica pois se assim não fosse este seria negado.

A indisponibilidade do sistema é, por excelência, um "evento alheio à vontade da parte" que a impediu de praticar o ato. Penalizar a Recorrente pela intempestividade, nessas circunstâncias, seria violar os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da ampla defesa.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Colegiado:

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CABIMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender à necessidade de solucionar tais defeitos. Verificada a omissão no julgado, acolhem-se os embargos para sanar a omissão constatada.

NULIDADE. INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra o cerceamento de defesa por falta de acesso ao processo quando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, não consta nos autos qualquer prova de que o contribuinte autuado tenha

diligenciado junto à RFB para obter cópia do processo administrativo em questão, somente vindo a reclamar sobre a indisponibilidade do sistema quando do protocolo da defesa. Ademais, não há prova de indisponibilidade do sistema virtual nos 30 (trinta) dias de apresentação de defesa, mas apenas no último dia do prazo.

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. EXPEDIENTE NÃO NORMAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Demonstrado pelo contribuinte, a impossibilidade de protocolo de sua impugnação, em decorrência de instabilidade do sistema eletrônico e-CAC, meio escolhido para a apresentação de sua defesa, constatada no termo final do prazo, admite-se sua postergação para o primeiro dia útil seguinte, por força do art. 5º, §º único, do Decreto nº 70.235/72.

(Número do processo: 10865.721641/2013-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção; Câmara: Quarta Câmara; Seção: Segunda Seção de Julgamento; Data da sessão: Tue Nov 06 00:00:00 UTC 2018; Data da publicação: Thu Nov 29 00:00:00 UTC 2018)

Na mesma direção, a jurisprudência judicial tem entendimento de que a falha no sistema da própria Administração autoriza a reabertura do prazo para o contribuinte, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE . FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. Demonstrado que, muito embora transmitida tempestivamente, a impugnação administrativa apresentada pela impetrante não foi recebida no prazo em razão de falha no sistema eletrônico da própria Receita Federal, é de se determinar a reabertura do prazo para protocolo dos documentos.

(TRF-4 - ApRemNec: 50555303720194047000 PR, Relator.: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 15/07/2022, 2ª Turma)

Assim, a decisão que declarou a intempestividade da manifestação, ao ignorar a justa causa devidamente comprovada, incorreu em excesso de formalismo e cerceamento de defesa, devendo ser reformada.

Dispositivo:

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempestividade da Manifestação de Inconformidade e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para a devida análise do mérito.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima

ACÓRDÃO 3301-015.103 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13896.900065/2015-56

DOCUMENTO VALIDADO